



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

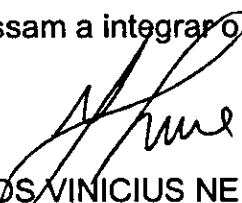
Mfaa-7

Processo nº : 10680.005954/2003-10
Recurso nº : 145144
Matéria : IRPJ – Ex.: 1998
Recorrente : UNEMIL UNIÃO NACIONAL DE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.249

DECADÊNCIA. ART. 173 CTN. TERMO INICIAL. Illegítimo o lançamento por infringência da regra do art. 173 do Código Tributário Nacional, posto que o fato impositivo da tributação ocorreu em 1997, iniciando-se a contagem do prazo quinquenal de decadência no primeiro dia do exercício subsequente. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNEMIL UNIÃO NACIONAL DE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.005954/2003-10
Acórdão nº : 107-08.249

Recurso nº : 145144
Recorrente : UNEMIL UNIÃO NACIONAL DE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de voluntário ajuizado em face de decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte (MG), assim ementada:

LUCRO INFLACIONÁRIO. Nos casos de incorporação, fusão, cisão total ou encerramento de atividades, a pessoa jurídica incorporada, fusionada, cindida ou extinta deverá considerar integralmente realizado o valor total do lucro inflacionário acumulado, corrigido monetariamente.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. DECADÊNCIA. O início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada, e não o de sua apuração.

JUROS DE MORA. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros e mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta, calculados à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC, nos termos da legislação em vigor.

Lançamento procedente.

Em confronto à decisão interpõe o contribuinte recurso voluntário no qual alega, em síntese, (i) a decadência do direito de proceder ao lançamento de ofício – o fato gerador refere-se ao ano-base de 1997 e o lançamento somente foi efetuado em maio de 2003; (ii) a inexistência de lucro inflacionário diferido no ano-base de 1986; (iii) se verificada a existência de lucro inflacionário a realizar no exercício, este deveria ser obrigatoriamente absorvidos por prejuízos fiscais apurados no exercício de 1987; (iv) inexistência de saldo credor de IPC/BTNF no exercício de 1991; (v) excessividade da multa moratória aplicada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.005954/2003-10
Acórdão nº : 107-08.249

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Recurso tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portando, tomo Conhecimento.

O lançamento ancora-se na constatação de realização insuficiente de lucro inflacionário pela Recorrente no ano-base de 1997. A suposta constatação de erros no procedimento do contribuinte demandou procedesse a Secretaria da Receita Federal à recomposição do saldo do lucro inflacionário, dês que identificado erro na correção do saldo no ano-base de 1986.

Assim, sem a recomposição do saldo do lucro inflacionário, com a correção dos valores concernentes ao ano-base de 1986, não haveria amparo para a formalização do lançamento e constituição do crédito tributário em questão.

Este Colendo Conselho de Contribuintes já teve oportunidade de dissecar a matéria, nos termos seguintes:

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO – FATOS PRETÉRITOS – DECADÊNCIA – Não pode ser aceito procedimento do fisco que, a título de recomposição do saldo do lucro inflacionário a tributar, transfere para exercícios futuros, ainda que indiretamente, exações já atingidas pela decadência.

IRPJ – TRIBUTAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO – Aplica-se o percentual de realização do ativo ao saldo do lucro inflacionário a tributar, apurado após deduzidas as parcelas realizadas ou que deveriam ter sido realizadas em períodos já decaídos.
(Acórdão 107-06559, 7ª. Câmara).

IRPJ – DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO – Incabível a recomposição, em exercícios posteriores, do saldo do lucro inflacionário a tributar pela Fazenda com a inclusão de exações já atingidas pela decadência. Recurso negado.
(Acórdão 107-07802, 7ª. Câmara)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10680.005954/2003-10
Acórdão nº : 107-08.249

Assim, não há ilegalidade na apuração de saldos de lucro inflacionário apurados em períodos remotos, desde tal apuração sirva para recomposição da escrita e definição do lucro inflacionário de obrigatória realização.

No caso, em que pese regular a reconstituição da escrita fiscal do contribuinte, entendo no caso ilegítimo o lançamento por infringência da regra do art. 173 do Código Tributário Nacional, posto que o fato imponible da tributação ocorreu em 1997, iniciando-se a contagem do prazo quinquenal de decadência no primeiro dia do exercício subsequente. Assim, o prazo decadencial foi iniciado no dia 1º de janeiro de 1998 – primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado – encerrando-se em 1º de janeiro de 2003.

O lançamento, datado de 28/11/2003 (fls. 40, verso) ficou efetivado após o encerramento do prazo quinquenal de decadência, pelo que merece ser anulado o lançamento por infringência à regra do art. 173 do Código Tributário Nacional.

Nessa linha, conheço do recurso para dar-lhe provimento acolhendo a preliminar de decadência suscitada.

Sala das Sessões – DF, em 12 de setembro de 2005.


HUGO CORREIA SOTERO